



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **17/8/2011**

36 TC-001998/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Estância Hidromineral de Lindóia.

Prefeito(s): Élcio Fiori de Godoy.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Advogado(s): Rafael Ângelo Chaib Lotierzo e Vanessa Nunes de Viveiros.

Acompanha (m): TC-001998/126/08 e Expediente(s): TC-003223/003/09.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura do Município de **Lindóia** - representada por seu atual Prefeito -, em face da decisão pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das **contas** do Executivo Municipal, relativas ao exercício de **2008**, que estava à época sob o comando do Sr. Élcio Fiori de Godoy.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em virtude:

- da insuficiente aplicação de recursos no ensino (24,38%); e
- do não cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal a respeito de precatórios, por não ter havido durante o período em exame quitação de nenhum título judicial.

O parecer guerreado foi publicado do *DOE* de 9/12/2010 e o apelo protocolado em 28/10/2010.

Nesta oportunidade, a recorrente procura justificar as matérias impugnadas, pleiteando, ao final, a reforma do r. parecer desfavorável, proferido pela e. Segunda Câmara.

Quanto à aplicação de recursos no ensino, considera indevidas as glosas feitas pela auditoria das despesas realizadas com a alimentação dos alunos da rede infantil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

asseverando, primeiramente, que dispêndios da espécie vinham sendo considerados no cômputo dos gastos do setor educacional por vários exercícios sem nunca terem sido impugnados por este Tribunal.

Invoca, por outro lado, o princípio da segurança jurídica na tentativa de desfazer a aplicabilidade, no caso, da orientação externada no TC-A-35186/026/08 quanto à não inclusão da alimentação infantil nas despesas do ensino, sob o argumento de que veio ela alterar somente em outubro do exercício em pauta a jurisprudência em sentido contrário que prevalecia até então.

Contesta, também, a exclusão de despesas que não estariam amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases - tais como: seguro de acidentes pessoais dos alunos; transporte de alunos para zoológico e parques; medalhas; custas judiciais em processo de desapropriação; brinquedos para brinquedotecas; apresentação circense; placas de câmeras, microfones, som e iluminação; toalhas para trabalhos manuais; pesquisa de avaliação junto aos municípios quanto à qualidade do ensino público - por entender, em suma, estarem elas relacionadas às atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino.

Relativamente aos títulos judiciais, assevera que pendem de decisão do Tribunal de Justiça questões que envolvem o processo que ocupa o primeiro lugar na ordem cronológica de pagamentos dos precatórios pendentes de quitação, o que impossibilita o pagamento dos outros débitos.

Instado a se manifestar sobre a questão pertinente à aplicação de recursos no ensino, o Setor de Cálculos de ATJ, em minucioso parecer lançado às fls. 283/285, ratificou, assim como fizera na fase de instrução, o percentual apurado pela auditoria de 24,38%.

Foi, então, o pedido de reexame submetido à análise da Assessoria Jurídica de ATJ que propõe seja mantido o decidido.

Chefia de ATJ seguiu na mesma esteira, assim como a i. SDG que, não obstante remanescer a impropriedade relativa à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

não aplicação do mínimo de recursos no ensino, acredita merecerem os precatórios as considerações da Emenda Constitucional nº 62/2009, reiterando o entendimento que externou no TC-1974/026/08, no sentido de que referida emenda alcança as contas em exame, eis que pendentes de decisão.

Este processo constou da pauta do dia 11/5/2011 e dela foi retirado para os fins do artigo 105, II, do Regimento Interno.

O recorrente apresentou então razões complementares, requerendo, em suma, em relação ao ensino, a inclusão em seus cálculos de despesas, até então não consideradas, com o PASEP, no valor de R\$70.283,13, e de restos a pagar de 2007, no total de R\$29.392,20, que não integraram o cômputo dos gastos nesse setor no referido período.

Requeru a inclusão também de despesas efetuadas com pessoal¹ lotado em outros setores da administração, mas que teriam, no seu dizer, prestado serviços exclusivamente na área da educação, no montante de R\$149.211,16.

Quanto aos precatórios, repetiu em resumo os argumentos oferecidos na fase de instância.

Encaminhados os autos novamente à ATJ, o Setor de Cálculos daquela Assessoria, em parecer lançado às fls. 363/368, opinou, com o endosso de sua Chefia, pela reforma do parecer recorrido ao integrar no cálculo anteriormente efetuado somente a proporcionalidade das despesas com PASEP e os restos a pagar de 2007, ambos não considerados até então, tendo como definitiva a aplicação no ensino de 25,59% de recursos.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a SDG que, revendo a posição anteriormente adotada, propôs agora o provimento do apelo em exame.

É o relatório.

dpj

¹ Pedreiro, mecânico, motorista, pintor, ajudante de obras e auxiliar de serviços diversos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001998/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, meu voto acompanha as ulteriores manifestações de ATJ e da i. SDG.

As razões complementares afastam, de fato, a questão pertinente à aplicação de recursos no ensino, visto que a proporcionalidade das despesas de 2008 com o PASEP não fora considerada nos cálculos dos gastos realizados nesse setor, assim como os restos a pagar de 2007 quitados depois de 31/01/2008, que não integraram o cômputo das despesas com educação efetuadas naquele exercício.

No tocante aos precatórios, nunca é demais lembrar que, consoante decisão proferida pelo e. Plenário deste Tribunal no TC-1974/026/08, o regime especial, de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados. Fica assim por ora afastada também essa questão.

Posto isso, acompanhando as conclusões externadas pela ATJ e pela d. SDG, voto pelo **provimento** do presente pedido de reexame para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Lindoia**, relativas ao exercício de **2008**, considerando como definitiva a aplicação no ensino de 25,59% da receita de impostos e transferências.

Eis o meu voto.